



Processo n.º 25/2016

Demandante: Vasco Manuel Ramalho Martins dos Santos

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional)

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Demandante solicitou a produção de prova testemunhal no respetivo requerimento inicial. Entendeu-se, no entanto, nos termos do artigo 43.º, n.º 6, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, recusar a promoção da mencionada diligência por a mesma não se revelar relevante para o exame e para a decisão da causa.

I - Enquadramento

1. No dia 10 de setembro de 2016, disputou-se o jogo de futebol entre a Sporting SAD e a Moreirense SAD, a contar para a Liga NOS, no qual se verificaram vários incidentes suscetíveis de apreciação disciplinar.

2. No âmbito de procedimento sumário, foi aplicada ao Demandante a sanção de multa de €230,00, por aplicação do artigo 141.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante abreviadamente designado por RDLFPF, aplicável *ex vi* artigo 55.º n.º 6 alínea a) do Regulamento das Competições



Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante abreviadamente denominado por RCLFPF.

3. Inconformado com a sanção aplicada, o Demandante interpôs recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, adiante abreviadamente identificada por FPF, tendo este órgão, em decisão proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04-16/17, confirmado a decisão recorrida e mantido a sanção de multa no montante de €230,00.

4. O Demandante requereu pedido de arbitragem necessária contra o referido Acórdão, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, que ora cabe apreciar.

5. Citado nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional apresentou a respetiva contestação.

6. Em articulado superveniente apresentado em 27 de outubro de 2016, o Demandante veio responder a uma exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar o presente recurso, que teria sido implicitamente deduzida pelo Demandado na sua contestação.

7. Constituído o presente Tribunal Arbitral, foi proferido Despacho, em 7 de novembro de 2016, fixando, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Mais se notificaram os Ilustres Mandatários das Partes do teor do mencionado Despacho, estabelecendo-se prazo de



cinco dias para que viessem informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas no presente pleito.

8. As partes não prescindiram da formulação de alegações, tendo os respetivos mandatários, por comum acordo, mostrado preferência pela formulação de alegações escritas, que vieram a ser apresentadas no prazo definido no despacho de 7 de novembro de 2016.

II – Síntese das posições das partes

No pedido de arbitragem necessária, o Demandante requereu que “deverá a presente ação arbitral em via de recurso ser julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o demandante da prática da infração disciplinar por que vem condenado”.

Em prol da procedência do requerimento em causa, invocou o Demandante os seguintes argumentos:

1.º) O acórdão recorrido do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional é inválido por violação do disposto no n.º 1 dos artigos 222.º e 262.º do RDLFPF, dado que da mesma está absolutamente ausente a descrição das circunstâncias relativas à sanção aplicada;

2.º) A decisão recorrida procede a uma qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado, sem indicação do facto ilícito culposo merecedor da sanção aplicada, nem sequer por remissão, enfermando, por isso, de nulidade por falta de fundamentação;

3.º) Desempenhando o Demandante as funções de Diretor de Segurança, apenas lhe poderia ser imputada a violação de um dever que sobre si impendesse (artigo 55.º, n.º 3, do RCLFPF) e

não, como aconteceu no caso em apreço, uma sanção disciplinar por violação de um dever tipificado no artigo 55.º, n.º 6, do RCLPFP, que recai sobre o Coordenador de Segurança;

4.º) O acórdão recorrido encontra-se igualmente inquinado por ter procedido a uma imputação factual nova – não realização da reunião prévia com o comandante da força de segurança pública e com o coordenador de segurança –, que configura violação do dever previsto no artigo 56.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP, sem audição do Demandante, além de essa imputação ser falsa e não ter apoio em qualquer prova constante do processo, designadamente no relatório do jogo;

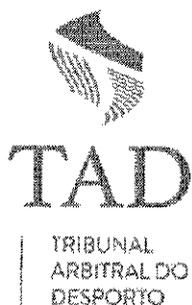
5.º) O relatório de jogo é completamente omissivo relativamente a qualquer facto voluntário culposo praticado por ação ou omissão pelo Demandante suscetível de preencher o ilícito disciplinar pelo qual foi este sancionado, pelo que, não podendo o mesmo ser responsabilizado objetivamente, fica prejudicada a condenação do Demandante, nos termos do artigo 141.º do RDLPFP;

6.º) O Demandante não violou qualquer dever que sobre si impendesse na qualidade de Diretor de Segurança, incluindo o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 55.º do RCLPFP de reunir previamente com as entidades e com os objetivos ali previstos;

7.º) O Demandante agiu com a maior das diligências no cumprimento de todos os deveres que as normas desportivas lhe impõem, tendo, no caso concreto, logo após o surgimento da tarja não autorizada, solicitado de imediato ao Oficial de Ligação aos Adeptos que providenciasse a sua retirada, o que aconteceu num curto espaço de tempo.

Em resposta, o Demandado sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridas todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao



procedimento e à tomada de decisão pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, razão pela qual a ação deve ser considerada improcedente;

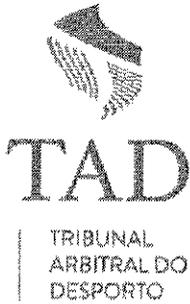
2.º) Sendo o processo sumário um processo propositadamente célere, no qual a sanção é aplicada apenas com base na análise do relatório do jogo, cujo conteúdo goza de presunção de veracidade (artigo 13.º, alínea f) do RDLPPF), nada obriga à remessa ao arguido desse relatório e a que se faça alusão direta ao mesmo na decisão;

3.º) O direito aplicado na decisão recorrida corresponde ao que se mostra expressamente referido no mapa de castigos (artigo 221.º do RDLPPF), notificado e publicitado do modo legalmente consagrado (artigos 216.º e 223.º do RDLPPF);

4.º) A decisão observa o disposto no artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo, adiante abreviadamente designado por CPA, não enfermando de qualquer obscuridade, contradição ou insuficiência, tendo ainda ficado demonstrado que o Demandante conheceu cabalmente o *iter* cognoscitivo e valorativo seguido pelo Conselho de Disciplina da FPF;

5.º) Com efeito, “a decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão”, além de que “o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos, e aplicando a sanção correspondente” e “nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário”.

6.º) O Demandante, enquanto Diretor de Segurança, era o representante do clube permanentemente responsável por todas as matérias de segurança (artigo 3.º, alínea i) do RCLPPF), cabendo-lhe o dever de assegurar que o Regulamento de Prevenção da Violência da FPF era integralmente cumprido, designadamente as condições de acesso dos espetadores ao



recinto desportivo, o que não foi garantido, como se comprova pela exibição de tarjas ofensivas ou provocatórias;

7.º) O Demandante não cumpriu os seus deveres, tendo, de resto, confessado no requerimento inicial, a sua negligência e a omissão do dever que lhe competia, não indicando, caso se pretendesse eximir à sua responsabilidade, qual a entidade competente por assegurar que as tarjas não entrassem no recinto desportivo.

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) No dia 10 de setembro de 2016, disputou-se o jogo de futebol entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a 4.ª jornada da Liga NOS;

2.º) O Demandante é Diretor de Segurança da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

3.º) No dia 13 de setembro de 2016, foi publicado o Mapa de Castigos do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional, do qual consta a sanção aplicada ao Demandante de € 230,00 *ex vi* artigo 55.º, n.º 6, alínea a) do RCLFPF;

4.º) De acordo com o Relatório de Jogo, além das que se verificaram no terreno de jogo, foram relatadas pelos Delegados as seguintes ocorrências:

“Na bancada sul onde se encontravam os adeptos do Sporting CP, ocorreu o rebentamento de um petardo aos 3 minutos e outro aos 56 minutos.



Na parte final do jogo aos 90 minutos, foram abertas tarjas na bancada sul onde se encontravam os adeptos do Sporting CP com a seguinte descrição: “Agentes jogadores comissionistas corrida esses chupistas”.

O jogo recomeçou com atraso de 2 minutos devido ao atraso das duas equipas na saída dos balneários, não tendo sido comunicado o motivo do atraso”.

5.º) O Relatório de Jogo não foi notificado ao Demandante, embora este, posteriormente, por sua iniciativa, tenha tido acesso ao mencionado relatório;

6.º) Inconformado com a sanção aplicada, o Demandante impugnou-a administrativamente perante o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, recurso que foi admitido, em 22 de setembro de 2016, sob o n.º 4-16/17;

7.º) Em 27 de setembro de 2016, o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou “negar provimento ao recurso hierárquico impróprio interposto pelo recorrente Vasco Manuel Ramalho Martins dos Santos, Diretor de Segurança da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, mantendo-se a decisão de condenação na sanção de multa no valor de € 230 (duzentos e trinta euros) por violação do artigo 141.º do RDLFPF *ex vi* artigo 55.º, n.º 3, a) do RCLFPF, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo realizado no dia 10 de setembro de 2016, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD na 4.ª jornada da Liga NOS”;

8.º) O Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF não ouviu o Demandante antes de proferir a decisão relativa ao recurso administrativo por este interposto;

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar e do “Recurso Hierárquico Impróprio n.º 4-16/17”, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Cumpre, a título prévio, apreciar a invocação produzida pelo Demandante de que o Demandado teria suscitado, na respetiva contestação, a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para conhecer do presente recurso.

Entendemos, porém, que a interpretação efetuada pelo Demandante não se afigura a mais ajuizada, uma vez que o Demandado se limitou, legitimamente, a sublinhar o papel indeclinável que se encontra atribuído à FPF no exercício do poder (público) disciplinar, sem pretender subtrair-se ao controlo jurisdicional das decisões prolatadas nesse âmbito.

Nem sequer poderia ser de outro modo, à luz do princípio do Estado de Direito democrático (artigo 2.º da Constituição portuguesa) e da conseqüente sindicabilidade das decisões proferidas no exercício de poderes públicos delegados pelo Estado numa federação desportiva. Naturalmente, isso não significa que os poderes de cognição dos tribunais possam incidir na orla de mérito da atuação administrativa, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, embora tal problema não se colocasse no caso presente.

2. São fundamentalmente quatro as questões jurídicas a que o presente Tribunal deve responder:

- a) A notificação do Relatório do Jogo ao Demandante no momento em que foi publicado o Mapa de Castigos era exigível e, em caso afirmativo, tal afeta a validade ou a eficácia da sanção aplicada?
- b) A decisão recorrida padece de falta de fundamentação?
- c) Em sede de apreciação do recurso administrativo interposto pelo Demandante, podia o Conselho de Disciplina proceder a uma imputação factual nova, determinando que fora violado um dever jurídico diverso do RCLPFF, face ao que estivera na base da aplicação

originária da sanção? Em caso afirmativo, essa decisão apenas podia ser aplicada na sequência de audiência prévia do Demandante?

- d) O Demandante pode ser sancionado pela violação de deveres que sobre si impendem, na qualidade de Diretor de Segurança?

Delimitadas as questões jurídicas relevantes, iremos agora analisá-las separadamente.

3. Antes disso, a título de enquadramento, cumpre assinalar que a FPF é uma federação desportiva com estatuto de utilidade pública desportiva, o que lhe atribui o exercício de poderes públicos e o gozo de direitos desportivos exclusivos. Com efeito, o artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, dispõe o seguinte:

“Artigo 19.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

2 - Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”.

O estatuto de utilidade pública desportiva é, em todas as dimensões apontadas, um instrumento encontrado pelo legislador para impor às federações desportivas a aplicação de um regime jurídico-público, tanto mais que estas entidades exercem poderes públicos – regulamentares e de disciplina – por delegação do Estado¹. Neste âmbito, deparamo-nos com

¹ Cfr., por todos, VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra, 1997, pp. 305 e 555 e ss.



uma manifestação de exercício privado de funções públicas, o que determina a aplicação de um regime de Direito Administrativo às atuações de regulamentação e de disciplina das federações desportivas.

A atuação da FPF nas duas áreas mencionadas encontra-se submetida às normas gerais aplicáveis ao procedimento administrativo, como, aliás, resulta expressamente do n.º 1 do artigo 2.º do CPA: “As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo”.

4. Invocou, em primeira linha, o Demandante que a decisão recorrida se encontra inquinada por, no momento em que foi publicado o Mapa de Castigos, não lhe ter sido notificado o Relatório do Jogo.

O procedimento disciplinar que gerou a aplicação da sanção ao Demandante correu termos no órgão disciplinar da FPF, sob a forma de processo sumário, cujas normas constam dos artigos 257.º e seguintes do RDLFPF. Sobressaem como características fundamentais desta forma de processo a sua aplicação a infrações disciplinares leves ou em que a medida sancionatória abranja um período de suspensão relativamente curto – não superior a um mês – (artigo 257.º), a urgência na tramitação procedimental e na aplicação da sanção, que determinam uma maior capacidade de síntese na fundamentação da decisão (artigo 258.º).

Portanto, a questão a que importa responder é a de saber se a falta de notificação do Relatório do Jogo ao Demandante constituiria uma decorrência inevitável da celeridade desta forma de processo ou se, pelo contrário, à luz das garantias de defesa em procedimento disciplinar, sempre teria aquele documento que ser remetido ao agente desportivo sancionado.

Ora, sendo reconhecido na própria decisão recorrida que “os factos terão que ir buscar-se aos relatórios os quais integram o processo que culmina com a referida decisão”², não se antevê como poderia a notificação considerar-se perfeita, sem que o Demandante tivesse acesso ao Relatório do Jogo. Nesta medida, andou mal o Demandado, não cumprindo os deveres que sobre si impendem no plano regulamentar (artigo 216.º do RDLPPF), que dá tradução ao direito dos particulares à notificação dos atos administrativos e que constitui um direito fundamental de natureza análoga (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição Portuguesa).

Não obstante isso, ficou provado nos autos que o Demandante, através de uma sua iniciativa no procedimento, teve entretanto acesso ao Relatório do Jogo, razão pela qual, mesmo que se considerasse que o ato sancionatório pudesse não ser plenamente eficaz por incompletude do conteúdo da notificação, sempre se teria de considerar que este problema se encontra entretanto ultrapassado por via da obtenção do Relatório pelo Demandante junto da FPF.

5. Questão conexa com a anterior na medida em que também envolve o cumprimento de uma formalidade procedimental é a da fundamentação do ato sancionatório. Alegou o Demandante que, após a consulta do Relatório do Jogo relativo ao evento desportivo em causa, “a sua leitura e análise não permitem discernir por que factos lhe está a ser aplicada a sanção”.

Dispõe o artigo 222.º, n.º 1, do RDLPPF que “as decisões e deliberações condenatórias do órgão disciplinar adotadas no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado”.

O preceito em causa tem de ser lido conjugadamente com o artigo 258.º do mesmo instrumento normativo acima citado, que permite uma maior capacidade de síntese na fundamentação das decisões condenatórias sempre que se siga a forma de processo sumário. Nestes casos, até por causa da urgência, não se exige a mesma densidade de fundamentação

² Cfr. p. 11 da decisão recorrida.

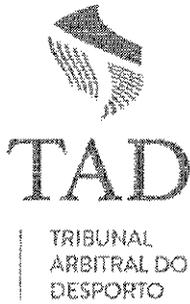
que existe em outras formas de processo, cuja tramitação procedimental envolve a prática de um maior número de atos ou a promoção de mais diligências instrutórias.

Ainda assim, compulsada a primeira decisão sancionatória proferida na situação em apreço, verifica-se que ela é omissa a respeito da indicação do facto concreto que justificou a qualificação da conduta do Demandante como ilícito disciplinar. Para que o ato administrativo se achasse devidamente fundamentado, era exigível que o Demandante pudesse inferir, sem margem para dúvidas, da consulta do Mapa de Castigos e do Relatório do Jogo qual foi o facto concreto que determinou a aplicação da sanção disciplinar.

Por uma questão de celeridade na tomada de decisão, bastaria uma remissão no Mapa de Castigos para o facto concreto indicado no Relatório do Jogo, por exemplo através da sua contextualização numa determinada página deste, para que o Demandante se pudesse aperceber de qual a imputação factual que lhe foi feita. Não cabia, pois, ao Demandante “deduzir” qual das três ocorrências constantes do Relatório do Jogo, fora os incidentes do mesmo, lhe era imputável. Tal decorre de o Relatório do Jogo, ao contrário do que sucede noutras situações, não fazer qualquer referência ao nome do Demandante como autor de qualquer um dos factos mencionados.

Não tendo isso acontecido, deve concluir-se que aquela fundamentação era insuficiente, por falta de indicação concreta dos factos que justificaram a aplicação da medida disciplinar. Consequentemente, a primeira decisão padecia de um vício de forma por falta de fundamentação, infringindo o n.º 1 do artigo 222.º do RDLPPF e o n.º 2 do artigo 153.º do CPA.

6. Tendo sido interposto recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, poderia este órgão ter aproveitado para sanar a invalidade da primeira aplicação da sanção disciplinar. No entanto, igualmente este órgão cuja decisão é objeto de apreciação nos presentes autos incumpriu as exigências impostas pelo dever de



fundamentação expressa dos atos administrativos (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição portuguesa, artigos 152.º e 153.º do CPA e artigo 222.º, n.º 1, do RDLPPF).

Senão vejamos.

Antes de mais, importa referir que não se mostram corretas, até por serem patentemente contrárias às disposições constitucionais, legais e regulamentares citadas sobre o dever de fundamentação dos atos administrativos, as afirmações plasmadas na decisão recorrida de que “só a absoluta falta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade”³ e de que “a fundamentação deficiente ou pouco persuasiva da decisão afeta o seu valor doutrinal, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade”⁴. Ora, não é preciso que o desvalor jurídico associado ao ato seja o da nulidade para existir fundamento invalidante da atuação administrativa.

Acresce que a decisão recorrida padece ela própria de falta de fundamentação, por incongruência e insuficiência.

Na verdade, a decisão mostra-se incongruente, pois sustenta que a decisão objeto de impugnação para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF se encontrava fundamentada, mas, depois, este órgão optou por uma nova qualificação jurídica da atuação do Demandante. Ou seja, o órgão recorrido considerou a decisão anterior válida mas escolheu um novo fundamento para sancionar o Demandante: a violação do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPPF, que estabelece que constitui dever específico do diretor de segurança “reunir previamente, com o comandante da força de segurança pública e com o coordenador de segurança, de forma a adotar todas as medidas e precauções em prol da ordem e segurança no recinto de jogo e anéis de segurança, relativamente a todos aqueles que

³ Cfr. p. 11 da decisão recorrida.

⁴ Cfr. p. 11 da decisão recorrida.



intervêm oficialmente, antes, durante e após o jogo, delas dando conta aos delegados da Liga”, sem que tenha ficado claro por que razão se afirma a validade da fundamentação do ato anterior válida e, depois, se opta por novos fundamentos de facto e de direito para sancionar o Demandante.

A decisão recorrida contém ainda uma fundamentação insuficiente, pois considera infringido o dever contido no artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP mas não indica os devidos fundamentos de facto para motivar a referida cominação. Com efeito, não se encontra na decisão recorrida qualquer elemento probatório que permita secundar a ideia de que o Demandante não se reuniu previamente, com o comandante da força de segurança pública e com o coordenador de segurança. Sem a identificação dos factos concretos relativos à demonstração da ausência da reunião, é mister concluir que a fundamentação foi insuficiente.

Na realidade, isso acontece, em larga medida, em virtude de o órgão recorrido ter procedido a uma errada interpretação do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP, nele vislumbrando um dever de adotar todas as medidas e precauções em prol da ordem e segurança no recinto de jogo e anéis de segurança, relativamente a todos aqueles que intervêm oficialmente, antes, durante e após o jogo, quando, a norma regulamentar deve ser lida como impondo a promoção de uma diligência anterior à realização do evento desportivo – reunião com o comandante da força de segurança pública e com o coordenador de segurança – e não qualquer tipo de dever geral de vigilância para o Demandante.

Independentemente das consequências substantivas da incorreta interpretação e aplicação do direito de que se curará adiante, sempre se terá de considerar que a decisão recorrida peca por falta de fundamentação, em virtude de não terem sido carreados para a sua formação os elementos instrutórios que permitissem a afirmação de que não foi cumprida a diligência que o Demandante deveria ter realizado, ao abrigo do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP.



E a função garantística da fundamentação das decisões dos órgãos investidos de poderes públicos afigura-se uma indeclinável decorrência da proteção dos direitos dos particulares, em especial daqueles que se encontram submetidos, na qualidade de arguidos, ao exercício da ação disciplinar. Como vem assinalando a doutrina, “sob o conceito de fundamentação, encobrem-se duas exigências de natureza diferente: por um lado, está em causa a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respetiva consequência; por outro lado, nas decisões discricionárias está em causa a motivação, ou seja, a exposição do processo de escolha da medida adotada, que permita compreender quais foram os interesses e os fatores (motivos) que o agente considerou nessa opção”⁵.

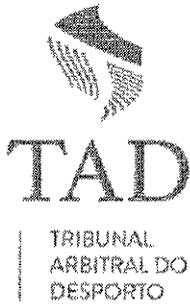
Em síntese, perante a ausência de descrição na decisão recorrida dos factos geradores da violação do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLPFP, revela-se que a mesma padece de falta de fundamentação, por inobservância do disposto no artigo 153.º, n.º 2, do CPA e no artigo 222.º, n.º 1, do RDLPFP.

7. Alegou ainda o Demandante que estava vedada ao Conselho de Disciplina a possibilidade de proceder a uma imputação factual nova, determinando que fora violado um dever jurídico diverso do que motivara a aplicação originária da sanção e que, essa conduta significara ainda uma preterição do respetivo direito de audiência.

Todavia, neste domínio não assiste razão ao Demandante.

O Demandante interpôs, nos termos do artigo 290.º do RDLPFP, um recurso administrativo para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, isto é, socorreu-se de uma garantia impugnatória regulada em termos específicos na citada disposição regulamentar e cujo regime geral consta dos artigos 184.º e seguintes do CPA.

⁵ Cfr. ESTEVES DE OLIVEIRA / COSTA GONÇALVES / PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Coimbra, 1997, p. 591.



Na ausência de uma disposição própria do RDLFPF a estabelecer os poderes do órgão *ad quem* responsável pela apreciação do recurso administrativo, valem aqui as citadas disposições do CPA, em especial o respetivo artigo 197.º, n.º 1, aplicável *ex vi* artigo 199.º, n.º 5, do mesmo Código, que confere ao órgão competente para apreciar o recurso o poder de modificar ou substituir a decisão recorrida.

Isto é assim porque se admite que o órgão *ad quem* não possui apenas uma competência de apreciação ou de revisão do ato mas sim um verdadeiro poder de reexame da situação concreta⁶, em linha com o respetivo poder de determinar a realização de uma nova instrução ou de diligências complementares (artigo 197.º, n.º 3, do CPA).

Destarte, o aqui órgão recorrido podia alterar a imputação factual anteriormente feita ao Demandante, bem como subsumir o comportamento deste numa previsão regulamentar diversa, visto que isso cabia nos seus poderes de decisão sobre o recurso administrativo. De resto, a primeira decisão estava inquinada de erro de direito, pois imputara ao Demandante a violação de deveres que impendiam sobre o Coordenador de Segurança [artigo 55.º, n.º 6, alínea a) do RCLFPF], que é um agente desportivo distinto do Diretor de Segurança.

E podia fazê-lo também sem ouvir o Demandante. Com efeito, embora o artigo 13.º, alínea d) do RDLFPF erija o direito de audiência do arguido a princípio fundamental do procedimento disciplinar, a verdade é que se aplica aqui a exceção contemplada no artigo 214.º do mesmo Regulamento que dispensa a realização de audiência do arguido nos casos em que se segue a forma de processo sumário.

⁶ Cfr., por todos, ESTEVES DE OLIVEIRA / COSTA GONÇALVES / PACHECO DE AMORIM, *op. cit.*, p. 794, cuja anotação a respeito da anterior lei de procedimento administrativo conserva plena relevância em virtude de o novo Código do Procedimento Administrativo ter mantido os mesmos poderes decisórios de apreciação de recursos administrativos.

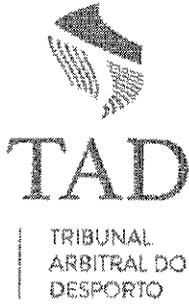
A celeridade e urgência da forma de processo sumário não impunham, pois, a realização da audiência do Demandante, antes de ser proferida a decisão recorrida.

8. Resta encarar a derradeira questão suscitada pelo Demandante no recurso, que se prende com saber se era admissível o respetivo sancionamento pela violação de deveres que impendiam sobre si, na qualidade de Diretor de Segurança.

Recapitulando o que a este respeito foi referido pelo Demandante, o Relatório do Jogo seria omissivo quanto a qualquer facto voluntário culposo por si praticado por ação ou omissão e, assim sendo, e como a responsabilização objetiva não seria admissível no caso em apreço, ficaria prejudicada a respetiva condenação. Por seu turno, o Demandado defendeu que o Demandante, na veste de Diretor de Segurança, era o representante do clube permanentemente responsável por todas as matérias de segurança (artigo 3.º, alínea i) do RCLPPF), cabendo-lhe o dever de assegurar que o Regulamento de Prevenção da Violência da FPF era integralmente cumprido, designadamente as condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo, o que não foi garantido, como se comprova pela exibição de tarjas ofensivas ou provocatórias.

De acordo com a alínea i) do artigo 3.º do RCLPPF, o Diretor de Segurança é “o representante do clube permanentemente responsável por todas as matérias de segurança, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, as entidades de saúde e os serviços de emergência médica, a ANPC, os bombeiros e a Liga, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada”.

Todavia, para efeitos disciplinares, não basta atentar nesta definição de “Diretor de Segurança”, sendo necessário indagar se o Demandante infringiu algum dos deveres específicos a que se encontrava adstrito e que vêm enumerados no artigo 55.º, n.º 3, do RCLPPF. Ora, com base na prova que se encontra produzida nos autos, não se encontra



demonstrado que o Demandante infringiu qualquer um desses deveres. Em especial, conforme já se teve ocasião de referir *supra*, não foram carreados para o processo elementos que permitam concluir que o Demandante não se reuniu previamente com o comandante da força de segurança pública e com o coordenador de segurança.

Assim sendo, uma eventual punição disciplinar do Demandante apenas poderia ter lugar se o mesmo fosse responsabilizado objetivamente pelo resultado de exibição da tarja não autorizada. Mas também essa possibilidade se mostra inviabilizada, em virtude do teor das normas disciplinares aplicáveis. Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do RDLFPF, “a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”, o que significa que, salvo quando exista uma norma a prever expressamente essa possibilidade, a infração disciplinar pressupõe a demonstração do facto ilícito culposo praticado pelo agente.

Cotejando o RDLFPF, verifica-se que os casos de responsabilidade disciplinar objetiva, ou seja sem culpa, se encontram limitados aos que se encontram descritos na Secção VI do Capítulo IV do Título II daquele normativo, avultando a possibilidade de responsabilização dos clubes desportivos em virtude de comportamentos censuráveis dos seus adeptos (artigo 172.º), o que, no caso em apreço, até aconteceu relativamente à Sporting SAD, com base no artigo 187.º.

Deste modo, não tendo sido demonstrada em concreto a violação pelo Demandante do dever enunciado no artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLFPF, nem sendo admissível a sua responsabilização objetiva, a decisão recorrida não se revela válida.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera conceder provimento ao recurso interposto pelo Demandante e anular a decisão recorrida.



Registe e notifique.

Custas pelo Demandado, no valor total de € 5.970,00 (Cinco mil, novecentos e setenta euros), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

De salientar ainda que se sufraga o entendimento constante do Despacho do Presidente do TAD e aqui dado como integralmente reproduzido de que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção de pagamento de custas.

Lisboa, 5 de dezembro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pelo Demandante, e do Sr. Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pelo Demandado.